

## INCAPACIDADE SOCIAL SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Daniele Parmegiane<sup>1</sup>

Resumo: O tema deste trabalho é a análise do tratamento ao requisito incapacidade laborativa para fins de concessão de aposentadoria por invalidez no Regime Geral da Previdência Social na concepção do princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade se manifesta como um valor inerente a todo ser humano que o faz titular de direitos que merecem respeito perante a coletividade. A Constituição Federal de 1988 instituiu a dignidade como fundamento da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III e determinou como um dever do Estado e de toda a sociedade promover um mínimo existencial para o cidadão que se encontra incapacitado de prover seu sustento com o objetivo de efetivação dos direitos fundamentais. Assim, através do benefício de aposentadoria por invalidez o Estado protege o indivíduo acometido pela incapacidade de exercer atividade que lhe sustente, e evita a redução do padrão de vida do segurado e uma possível indigência. O crescimento da concessão deste benefício fez surgir uma nova acepção da incapacidade laborativa, o qual se dá pelo critério social, em que se analisam as condições pessoais do segurado, sem focar-se somente no seu diagnóstico clínico. O critério social vem sendo admitido principalmente pela jurisprudência previdenciária com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Este trabalho utilizou-se da

---

<sup>1</sup> Pós-graduada em direito previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Advogada. Possui Graduação pela Faculdade de Direito de Marília UNIVEM. Marília/SP.

metodologia dedutiva com estudo bibliográfico e análise jurisprudencial.

Palavras-Chave: Social. Dignidade. Incapacidade. Invalidez. Aposentadoria.

## SOCIAL INABILITY UNDER THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

**Abstract:** The theme of this work is the analysis of the treatment to the requisite work incapacity for the purpose of granting disability retirement in the General Regime of Social Security in the conception of the principle of the dignity of the human person. Dignity manifests itself as an inherent value to every human being that makes him the holder of rights that deserve respect before the collectivity. The Federal Constitution of 1988 established dignity as the foundation of the Federative Republic of Brazil, in its Article 1, item III and determined as a duty of the State and of the whole society to promote an existential minimum for the citizen who is unable to provide for his or her livelihood with the objective of realizing fundamental rights. Thus, through the benefit of disability retirement, the State protects the individual affected by the inability to perform activity that supports him, and avoids the reduction of the standard of life of the insured and a possible indigence. The growth of the granting of this benefit has given rise to a new meaning of work incapacity, which is based on the social criterion, in which the personal conditions of the insured are analyzed, without focusing only on their clinical diagnosis. The social criterion has been accepted mainly by social security jurisprudence based on the principle of the dignity of the human person. This work was made use of the deductive methodology with bibliographical study and jurisprudential analysis.

Keywords: Social. Dignity. Inability. Invalidity. Retirement.

## INTRODUÇÃO



Constituição Federal de 1988 institui a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil em seu artigo primeiro, inciso terceiro, atribuindo a toda sociedade e ao Estado o dever de proteger e promover a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa como princípio do Estado Democrático de Direito, atribui valor aos direitos fundamentais, pois é uma forma de efetivá-los. A segunda dimensão dos direitos fundamentais, os direitos sociais, se caracteriza pela implantação de medidas políticas, sendo assim é fundamental o intervencionismo estatal para que sejam efetivados.

Dentre as medidas estatais de proteção social, analisaremos a de proteger o cidadão de riscos sociais que o impossibilitam de prover seu sustento. O Estado viabiliza proteção à sociedade por meio da seguridade social desde o advento da Constituição Federal de 1988 e é formada pelos institutos da previdência social, assistência social e saúde que objetivam prover um mínimo existencial a todos.

Na previdência social, existem o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) e o Regime Complementar. Dentre os benefícios do RGPS temos aqueles em que são requisitados a incapacidade laborativa, sendo eles o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. No primeiro caso, para concessão a incapacidade deve ser parcial e temporária, enquanto que para o segundo deve ser permanentemente incapaz para a atividade laborativa.

O enfoque deste trabalho é a ampliação do conceito de incapacidade laborativa para fins de concessão do benefício de aposentadoria de invalidez, tendo em vista as doenças psíquicas

originárias do ambiente de trabalho, bem como a existência de trabalhadores exercendo suas atividades em condições precárias.

Assim, é importante a observância do contexto social em que o indivíduo está inserido ao analisar a sua incapacidade para concessão do benefício, tais como o grau de escolaridade, idade, doença acometida, entre outros, sendo essa interpretação multifatorial denominada de incapacidade social.

O conceito de incapacidade social é aberto, de modo que vem sendo adotada e aprimorada pelos tribunais que fundamentam suas decisões principalmente com o princípio da dignidade da pessoa humana e também vem ganhando interpretação sob o aspecto social, onde predomina a observância dos fatores socioeconômicos e culturais do sujeito. Portanto, a partir do levantamento bibliográfico e a análise jurisprudencial foi possível sintetizar a cerca do tema.

## 1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL

A origem da dignidade da pessoa humana iniciou-se tanto no pensamento clássico como no cristianismo. Para o cristianismo o homem é a imagem e semelhança de Deus, assim possui uma dignidade inata, gerando a concepção de solidariedade e respeito entre as pessoas, como também possui a dignidade existencial que é aquela que trata da observância das regras cristãs, sendo a importância dos ditames cristãos para os homens. Enquanto que para a antiguidade clássica a dignidade advém da posição do indivíduo dentro da sociedade e como ela é reconhecida pelos demais.

A partir do século XVII e XVIII, a aceção de dignidade da pessoa humana percorre um processo de racionalização e laicização, principalmente pelas ideias de Immanuel Kant, pois o pensador consagra que o homem é um ser racional capaz de determinar a si mesmo e comportar-se de acordo com as leis. Neste

contexto vejamos a ponderação de Kant (1980, p. 134-35 *apud* SARLET, 2012, p. 40-41):

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim [...] Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito).

Segundo Sartre (2012, p.45-46) houve várias divergências quanto às concepções de dignidade, dentre elas a elucidada por Hegel, cujo ideal era dizer que a dignidade é uma qualidade a ser conquistada, surgindo apenas quando se exerce a condição de cidadão, respeitando os direitos dos demais e praticando o seu direito.

Contudo, deve ser destacado que a dignidade é um valor fundamental da ordem jurídica significando que o homem pela sua condição humana, é titular de direitos, que devem ser respeitados pelos demais e pelo Estado (SARLET, 2012a, p.48).

Cumpra-nos dizer que a dignidade da pessoa humana não pode ser considerada de maneira inflexível, visto que é um valor a ser aberto em constante desenvolvimento. Neste sentido, Sachs (2000, p.173 *apud* SARLET, 2012, p.50):

Reside no fato de que no caso a dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas sim, de uma qualidade tida como inerente ou como, preferem outros, atribuída, a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio

que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade na sua condição jurídico normativa.

Portanto, pode-se dizer que o conceito de dignidade é vago e impreciso, cabendo a prática constitucional delimitar o conteúdo de dignidade humana no que tange á definição jurídico-normativa, função atribuída a todos os órgãos estatais (SARLET, 2012, p. 52). Por outro lado, isto não nos impede de buscar uma conceituação de dignidade da pessoa humana dentro de um caso concreto.

A dignidade da pessoa humana também é compreendida com um princípio e para isto é necessária a explanação sobre as dimensões dos direitos fundamentais que nada mais são do que momentos históricos em que se lutava pela promoção da dignidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 pode ser considerada um marco histórico para a humanidade, pois conforme Comparato (2004, *apud* SILVA, 2009, p. 18):

[...] levou ao conhecimento da igualdade essencial de todo o ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Neste sentido, devemos ressaltar que a dignidade da pessoa humana confere valor e sentido aos direitos fundamentais, vejamos as palavras de Sarlet (2012, p. 91):

A Constituição, a despeito do seu caráter compromissário, confere uma unidade de sentido, de valor e concordância prática ao sistema de direitos fundamentais, que, por sua vez, repousa na dignidade da pessoa humana, isto é, na concepção que faz da pessoa humana fundamento e fim da sociedade e do Estado, razão pela qual se chegou a afirmar que o princípio da dignidade humana atua como o ‘alfa e ômega’ do sistema das liberdades constitucionais e, portanto, dos direitos fundamentais.

Pode-se dizer que os direitos de segunda geração, os direitos sociais, econômicos e culturais, são os mais relevantes

para o estudo do presente artigo eis que neste período se deram as primeiras normas estatais de proteção ao trabalhador, pois nesta época a abstenção do Estado fez crescer a superexploração dos empregadores para com os empregados, eis que a riqueza se concentrava numa única classe social, os donos dos meios de produção, levando ao afastamento da livre iniciativa e da livre concorrência e dando margem a pobreza e a exclusão social. O sociólogo Buarque (1999, *apud* SILVA, 2009 p. 19) define a pobreza com sendo a exclusão dos bens e serviços sociais essenciais, assim uma pessoa pobre é desprovida de direitos com a saúde, assistência social, saneamento básico, entre outros mínimos a uma vida digna.

Deve ser destacado que o vínculo entre os direitos sociais e a miserabilidade se funda na tutela da dignidade da pessoa humana, uma vez que esta é violada a partir do momento em que a pobreza exclui o indivíduo e limita sua liberdade individual (SARLET, 2012, p. 113).

A par disso, assimila-se que os direitos sociais de segunda dimensão se firmam pela presença do Estado, ou seja, são necessárias prestações de serviços estatais para que haja a eficácia na aplicabilidade destes direitos, sendo assim consequentemente é imprescindível a intervenção estatal para garantia da dignidade da pessoa humana.

Além desse fator, para compreendermos a dignidade da pessoa humana como princípio, devemos perceber que os mesmos são nortes para o ordenamento jurídico, estando as normas posteriores a elas subordinadas. Adotando a dignidade como valor básico do Estado democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 reconhece o homem como centro e fim do direito. Por tal motivo, é relevante compreendermos a existência do Estado, como protetor dos interesses do homem, que dispõe de sua autonomia para conferir poderes a este Estado (MARTINS, 2011a, p.72-73).

Contudo, o princípio da dignidade da pessoa humana

também atua como limitador das ações do Estado para que este não ofenda os direitos fundamentais (SARLET, 2012, p.141-142). Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe um dever de abstenção e também de condutas positivas visando concretizar e proteger a pessoa humana.

Atualmente os direitos sociais, como o da moradia, saúde, educação, trabalho, previdência social, entre outros, estão previstos em nossa Constituição Federal em seu artigo sexto, sendo estes direitos um conjunto de mínimos vitais para o ser humano, vez que sem estes o indivíduo não possui condições mínimas de sobrevivência, ou melhor, de dignidade (OLSEN, 2012, p. 318).

Ocorre que para a efetivação destes direitos é necessário que o Estado por meio de implantação de medidas os promova a população, entretanto, toda prestação estatal exige custo e o Estado não é detentor de recursos financeiros inesgotáveis, e, diante de tal impasse a doutrina formula uma tese chamada de mínimo existencial e a reserva do possível. Para Barcellos (2002, p.23-31 *apud* OLSEN, 2012, p. 34), mínimo existencial corresponde a “um elemento constitucional essencial pelo qual se deve garantir um conjunto de necessidades básicas do indivíduo”.

Por fim, percebe-se que o mínimo existencial, enquanto um conjunto de direitos básicos para a vida humana se desenrola em duas vertentes, a primeira se trata da prestação positiva do Estado, instituindo a ele o dever de fornecer prestações de ordem assistencial, os quais geram despesas, e por fim, a segunda vertente é de natureza negativa, pois se realiza pela abstenção.

Mas, é com relação a prestação positiva do Estado que se concentram as maiores dificuldades pois há a limitação dos recursos financeiros. Desta forma, quando ocorre a colisão entre dois direitos e há a insuficiência de recursos para a promoção de ambos, deve ser considerado o juízo de ponderação, a partir do pressuposto da proporcionalidade e decidir qual deles se revela de maior importância (OLSEN, 2012, p.326).



Além desse fator, observe que com o decorrer do tempo as necessidades humanas se modificam ampliando os direitos fundamentais e conseqüentemente os gastos para concretização destes direitos também, resultando no que se chama de reserva do possível, onde o Estado somente poderá efetivar suas prestações estatais dentro do orçamento disponível (OLSEN, 2012, p.310-333).

Portanto, sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, constituído sob a luz da dignidade da pessoa humana, efetivar os direitos fundamentais é um preceito fundamental, não podendo a reserva do possível se tornar o motivo da não efetivação de seus deveres estampados na Constituição Federal.

## 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL E A INCAPACIDADE SOCIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Dentre as funções Estatais há a de proteção social ao trabalhador quando este não possui mais capacidade laborativa, estando conseqüentemente incapaz de prover sua subsistência. Referida função está assentada pelo Estado mediante a implantação de políticas de Seguridade Social, em que um de seus institutos é a Previdência Social. Neste sentido, Silva (2009, p. 61) declara “cumpre notar que a seguridade social é o modelo adotado pelo constituinte para a realização do bem-estar e da justiça social, a qual se encontra fundada na solidariedade”.

E, para melhor compreensão de Previdência Social é necessário uma análise da evolução dos métodos de proteção social ao trabalhador. Em primeiro plano, a proteção ao trabalhador se deu de maneira individual, pois os sujeitos realizavam suas defesas pessoais relacionadas à alimentação, vestimenta e à saúde. Posteriormente, surgiram os agrupamentos compostos por parentes ou agregados com o intuito de prestação de serviços mútuos (MARTINEZ, 2010, p. 287-288).

Na antiguidade, as comunidades gregas e romanas

formavam agregações com o objetivo de angariarem ajuda no caso de ocorrer algum dano a capacidade laborativa a um ente do grupo mediante contribuições para um fundo comum (CASTRO; LAZZARI, 2013, p. 6).

É importante destacar o papel do cristianismo para concretização do caráter de beneficência, pois este preconiza a ajuda ao próximo e a caridade, tendo ela inclusive prestado ajuda aos necessitados frente ao estado de indigência na Idade Média (FERREIRA, 2007, p. 94). Contudo, ainda durante a Idade Média teve fim o feudalismo e surgiu um sistema absolutista em que todos os poderes de um Estado se concentravam nas mãos de uma só pessoa, podendo ele criar leis, tributos, etc. sem qualquer participação da sociedade. Neste período, o Estado detinha forte influência sobre a economia, eis que prevalecia o mercantilismo (SANTIAGO, 2014).

Assim, em virtude do sistema econômico vigente durante a Idade Média, o número de indigentes cresceu significativamente e a Igreja não conseguiu suportar o compromisso de sanar a indigência, sendo necessária a intervenção do Poder Público dando origem a assistência pública (FERREIRA, 2007, P. 94-95).

Silva (2009, p.64) destaca que o primeiro modelo de assistência pública foi a Lei dos Pobres promulgada em 1601 na Inglaterra visando fornecer assistência aos necessitados.

Em decorrência dos empreendimentos comerciais surgiu uma nova classe social, a burguesia, que foi fortemente influenciada pelo iluminismo, vindo a causar fortes opressões no Estado absolutista (GOMES, 2014a). Este movimento deu origem ao Estado Moderno, cujo ideal era a liberalidade, onde a inércia Estatal fazia frente as relações particulares e a proteção social aos trabalhadores era realizada pela caridade dos que se preocupavam com o próximo. Neste período, as relações de trabalho, não possuíam qualquer regulamentação, ficando os trabalhadores sem qualquer amparo legal (CASTRO; LAZZARI, 2013, p.6-

12).

Devido ao desenvolvimento industrial, deu-se um salto relevante a medidas de proteção social ao trabalhador eis que a consequente concentração de renda deu causa a exclusões sociais e despertou movimentos que incentivaram os governantes dos Estados a intervirem na vida econômica da sociedade. Vale ressaltar o dizer expressivo de Castro e Lazzari (2013, p. 8-9):

O aumento da marginalização social, pouco a pouco, estimulou convulsões sociais, acarretando o embate – muitas vezes sangrento – dos proletários com o aparato policial – estatal, pelos movimentos de trabalhadores. Assim, os cartistas, na Inglaterra; as revoluções de 1848 e 1871, na França, a revolução de 1848, na Alemanha, representam muito no despertar dos então governantes dos Estados para intervenção e regulamentação na vida econômica.

No século XIX, os acidentes do trabalho caracterizaram-se um dos problemas mais graves da sociedade fazendo com que vários trabalhadores viessem ao estado de pobreza. Diante da situação o Estado estabeleceu um novo sistema de seguro obrigatório a todas as classes de trabalhadores contra eventuais riscos a que estavam submetidos (FERREIRA, 2007, p. 101-105).

Na Alemanha, Bismark, estadista alemão, conseguiu implantar o seguro obrigatório de acidentes de trabalho, enfermidade e de invalidez e velhice, fazendo com que mais a frente diversos países se espelhassem no sistema (FERREIRA, 2007, p. 103-104).

O intervencionismo estatal ganha caráter absoluto a partir da quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque em 1929 e principalmente após a Segunda Guerra Mundial, pois foi o momento em que surgiram medidas políticas como o plano New Deal e é quando se forma o Estado de Bem-Estar Social. Desde então, compreende-se que a proteção social é dever de toda a sociedade. Para o autor Horvath Júnior (2010, p.21): “O direito previdenciário é fruto da revolução industrial e do desenvolvimento da sociedade humana, principalmente em decorrência dos inúmeros acidentes de trabalho que dizimavam os

trabalhadores”.

Pode-se dizer que existem duas grandes correntes em relação às políticas de proteção social, a primeira designada como Bismarckiano e a segunda Beveridgeano. Ambos se caracterizam pela intervenção estatal e solidariedade com o objetivo de proteger os trabalhadores. No entanto, diferenciam-se pela abrangência da população destinatária e a restrição da participação do Estado nos métodos de proteção. A cerca do tema Afonso e Fernandes (2004, p.23, *apud* CASTRO; LAZZARI, 2013, p. 15):

Um sistema previdenciário cuja característica mais relevante seja a de funcionar como um seguro social pode ser designado como Bismarckiniano. Um sistema que enfatize funções redistributivas, objetivando também a redução da pobreza pode ser qualificado por Beveridgeano.

Em suma, foram três fases de evolução dos métodos de proteção, quais sejam, inicialmente a beneficência entre os sujeitos, quando a sociedade era influenciada pelo cristianismo; a assistência pública, devido ao crescimento de indigentes e a ausência dos recursos da Igreja e por fim a previdência social que findou na concepção de seguridade social (CASTRO; LAZZARI, 2013, p. 5).

No Brasil, durante o ano de 1543 criaram as Santas Casas de Misericórdia e em seguida as Irmandades de Ordens Terceiras com o fim de prestar assistência. Assim, podemos notar que as primeiras formas de proteção social no Brasil também se deram pelo mútuo assistencialismo (CASTRO; LAZZARI, 2013, p. 38).

Em 1835, criou-se a primeira entidade privada denominada de Montepio Geral dos Servidores do Estado (Montegeral), baseada no mutualismo entre variadas pessoas que se associavam objetivando sanar eventuais riscos com ajuda de divisão de encargos (MARTINS, 2011b, p. 6).

Entretanto, para doutrinadores o marco inicial da Previdência Social no Brasil foi o Decreto número 4.682 de 1923,

denominado de Lei de Eloy Chaves, em que se instituíram as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas Empresas de estrada de ferro mediante contribuições de trabalhadores. Esta Lei se assemelhou ao sistema bismackiano, pois aderiu três características: obrigatoriedade da participação dos trabalhadores; a contribuição para o sistema e a existência de um rol de prestações definidas em lei (CASTRO; LAZZARI, 2013, p. 39).

Em seguida, o Decreto legislativo número 20.465 de 1931 alongou as demais classes de empregados em serviços públicos o amparo previdenciário e também assegurou estabilidade aos empregados que contassem com mais de dez anos de serviço (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 30).

Em 1933, criou-se a primeira Instituição Brasileira de previdência Social de plano nacional baseada na atividade econômica, chamada Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, pelo decreto de número 22.872 (MARTINS, 2011b, p.9).

A Constituição de 1934 versou sobre as novas regras de proteção social, eis que dispôs de direitos trabalhistas e previdenciários e versou em seu artigo 121, alínea h sobre a forma tripartite de custeio, prevendo assim a contribuição de forma obrigatória do Estado, dos empregadores e do trabalhador (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 31).

Frente o crescimento da Previdência Social no Brasil, foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) no ano de 1960 objetivando uniformizar todo o sistema previdenciário (FERREIRA, 2007, p. 126).

Enfim, adveio a Constituição Federal de 1988 que dispôs sobre a seguridade social num capítulo próprio nos artigos 194 a 204 em que foi estabelecida como meta do Estado sua atuação em três áreas sendo elas a previdência social, saúde e assistência social (MARTINS, 2011b, p. 16-17).

Insta dizer que seguridade social é uma forma de proteção social, assegurando que os direitos humanos e fundamentais

não sejam ofendidos. Para tanto, há a proteção contra eventuais danos que tornem os indivíduos incapazes de proverem sua subsistência por meio de seu trabalho, assim, é garantido ao indivíduo condições mínimas de vida (FERREIRA, 2007, p. 128-136).

Por fim, advieram as leis 8.212 e 8.213 de 1991, a primeira para regulamentar o custeio do sistema de seguridade social e a segunda trata dos benefícios previdenciários e em 1999 tivemos a aprovação do decreto 3.048 regulamentando a previdência social.

Um dos fundamentos da Previdência Social é o princípio da dignidade da pessoa humana, eis que a inclusão dos direitos sociais ao rol de direitos fundamentais foi e é um instrumento de proteção ao trabalhador, pois regula e impõe obrigações que proporcionam uma vida digna. Desta forma, na área previdenciária a manutenção da dignidade da pessoa humana é a promoção dos mínimos existenciais quando o sujeito perde ou tem reduzida sua capacidade laboral (CASTRO; LAZZARI, 2013, p.20-21).

Em suma, é dever de o Estado promover o bem-estar social de todos, zelando pela integridade física e moral do ser humano, jurídica e social com a finalidade de exterminar a pobreza e desigualdade social (CASTRO; LAZZARI, 2013, p. 27).

O Regime Geral da Previdência Social assegura o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo beneficiário é o cidadão que está impossibilitado de exercer atividade laborativa que lhe garante o sustento. De acordo com Russomano (1981, p. 135 *apud* CASTRO; LAZZARI, 2013, p. 738) “a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade laborativa capaz de lhe assegurar a subsistência”.

Para a concessão do referido benefício é necessário que seja comprovado alguns requisitos, quais sejam, período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais, no caso em tela são doze, exceto quando o indivíduo sofre acidente do qualquer natureza ou causa, ou for afetado por doença especificada na Portaria Interministerial n. 2998, que independerá de

carência. Quando se tratar de segurado especial não se faz necessário comprovar a contribuição mensal, mas sim o efetivo exercício da atividade rural nos doze meses anteriores ao requerimento do benefício, além da constatação da perícia médica da incapacidade para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhe garanta o sustento (CASTRO; LAZZARI, 2013, p. 738-750).

Deve ser ressaltado que a existência da doença ou lesão antes da filiação do segurado a Previdência Social não lhe dá o direito a concessão da aposentadoria por invalidez, salvo se a incapacidade ocorrer posteriormente em virtude de progressão ou agravamento desta (CASTRO; LAZZARI, 2013, p. 742-743).

Importante destacar também que é vedado ao beneficiário deste benefício o retorno ao exercício da atividade que lhe provém subsistência, pois caso retorne o benefício será suspenso (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 249).

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS) (*apud* HORVATH JUNIOR, 2010, p. 249): a incapacidade “é qualquer redução ou falta (resultante de uma ‘deficiência’ ou ‘disfunção’) da capacidade para realizar uma atividade de uma maneira considerada normal para o ser humano, ou que esteja dentro do aspecto considerado normal”.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou o critério de possibilidade de ganhar a vida para conceituação de incapacidade, pois nos termos do artigo 42 da Lei 8.213 de 1991, quando comprovada a carência exigida em lei, o segurado fará jus ao benefício estando em gozo ou não de auxílio-doença, caso seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitar-se em outra atividade que lhe promova sustento e permanecerá auferindo enquanto esteja nesta condição (CASTRO; LAZZARI, 2013, p. 739).

A incapacidade laborativa é constatada mediante perícia médica que é realizada por médico perito que deve levar em

conta os seguintes aspectos segundo preceitua Horvath Júnior (2010, p. 251):

- Diagnóstico da doença;
- natureza e grau de “deficiência” ou “disfunção” produzida pela doença;
- tipo de atividade ou profissão e suas exigências;
- Indicação ou necessidade de “proteção” do segurado doente, por exemplo, contra re-exposições ocupacionais a “agentes patogênicos” sensibilizantes ou de efeito cumulativo;
- Eventual existência de hipersusceptibilidade do segurado ao “agente patogênico” relacionado com a etiologia da doença;
- Diagnósticos legais pertinentes (por exemplo: Normas Regulamentadoras do Ministério Trabalho, ou de órgãos da Saúde, ou acordos coletivos, ou profissões regulamentadas, etc.);
- Idade e escolaridade do segurado;
- Susceptibilidade ou potencial do segurado a readaptação profissional;
- Mercado de trabalho e outros “fatores exógenos”.

Registre-se que de modo geral, as regras para concessão da aposentadoria por invalidez estão previstas nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213 de 1991 e artigos 43 a 50 do Decreto 3048 de 1999. E, além disso, há duas súmulas do TNU que dão importante sentido à concessão dos benefícios por incapacidade quais sejam:

Súmula n. 47 da TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez” (BRASÍLIA, 2012).

Súmula n. 53: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral da Previdência Social” (BRASÍLIA, 2012).

Diante do exposto, percebe-se que a aposentadoria por invalidez possui cunho extremamente social, pois visa garantir ao cidadão quando necessitado condições mínimas de sobrevivência e evitar a inserção do sujeito à condição de miserabilidade.



### 3. INCAPACIDADE SOCIAL E SUA RELAÇÃO COM DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

O presente trabalho possui como objetivo analisar o requisito incapacidade laborativa para fins de aposentadoria por invalidez no Regime Geral da Previdência Social quando tal benefício é concedido com base em critérios individuais do segurado, isto é, se analisa os aspectos sociais em que ele está inserido (OLIVEIRA, 2013, p. 311).

Diante do aumento das quantidades de benefícios por invalidez é necessário a reflexão sobre a qualidade de vida em nosso país em relação a diversos patamares como a proteção à saúde, perspectiva de vida, dentre outros (OLIVEIRA, 2013, p. 311).

Neste contexto indaga-se se somente a perícia médica supre este momento histórico ou se de acordo com Costa (2013, p. 591): “Poderão os experts darem conta de análise que não envolve somente a perda dos movimentos ou funções do corpo dos segurados, mas uma realidade bem mais complexa, envolvendo questões de ordem pessoal, social e ambiental?”.

Por tudo isso é que se fez necessária modificação no conceito de incapacidade laborativa, eis que inicialmente a invalidez era constatada exclusivamente pela perícia médica. Ressalte-se que não se realizava ignorando as condições sociais do segurado, entretanto, se davam conforme as conclusões técnicas periciais, inclusive as modificações ocorreram até mesmo na avaliação médica dos peritos da autarquia federal. Assim, é importante a revisão do conceito de invalidez laboral, discutindo os fenômenos não só biológicos, mas também sociais e psicológicos que envolvem o segurado (OLIVEIRA, 2013, p. 312).

Cumpre-nos destacar que não existem conceitos doutrinários de critérios sociais, tampouco definição legislativa, sendo o que se entende atualmente são frutos de julgados fundados em

permissivas legais que autorizam a fundamentação, tais como o princípio do livre convencimento e da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2013, p. 314).

Em 2001, a Organização Mundial da Saúde (OMS) formulou a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, cujo fim é fixar critérios de avaliação baseados em duas esferas, sendo elas as funções e estruturas do corpo e atividades e participação (COSTA, 2013, p. 604).

Em relação a CIF dispõe Farias e Buchalla (2005, p. 190):

A CIF é baseada, portanto, numa abordagem biopsicossocial que incorpora os componentes de saúde nos níveis corporais e sociais. Assim, na avaliação de uma pessoa com deficiência, esse modelo destaca-se do biomédico, baseado no diagnóstico etiológico da disfunção, evoluindo para um modelo que incorpora as três dimensões: a biomédica, a psicológica (dimensão individual) e a social. Nesse modelo a cada nível age sobre e sobre ação dos demais, sendo todos influenciados pelos fatores ambientais.

[...]

Os conceitos de classificação introduzem um novo paradigma para pensar e trabalhar a deficiência e a incapacidade: elas não são apenas uma consequência das condições de saúde/doença, mas são determinadas também pelo contexto do meio ambiente físico e social, pelas diferentes percepções culturais e atitudes em relação à deficiência, pela disponibilidade de serviços e de legislação. Dessa forma, a classificação não constitui apenas um instrumento para medir o estado funcional dos indivíduos. Além disso, ela permite avaliar as condições de vida e fornecer subsídios para políticas de inclusão social.

Outro documento internacional que veio para reforçar a modificação do exemplo de incapacidade o qual deve ser analisado é a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006 (COSTA, 2013, p. 606). Assim sobre a incapacidade ou deficiência dispõe a Convenção (2009 *apud* Costa 2013, p. 606):

É um conceito em evolução e que resulta da interação entre

pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente, que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (conforme exposto pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto legislativo, n. 186, de 9.7.2008 e promulgadas pelo Decreto n. 25.8.2009).

É possível notar que a incapacidade laboral ganha um conceito mais amplo, eis que se faz segundo a realidade social em que o segurado está inserido, permitindo a análise de fatores socioeconômicos e culturais do sujeito, podendo ser considerada uma causa supralegal para entendimento da questão como fenômeno hermenêutico (OLIVEIRA, 2013, p. 318).

Assim, a concessão de benefício por invalidez toma caráter social, vez que objetiva também a redistribuição de renda, pois em certos casos sucede os benefícios de caráter contributivo e assistencial. Em outras palavras, a incapacidade laboral na ótica contemporânea, e, sobretudo, sob o entendimento das jurisprudências é caracterizada pela avaliação em conjunto com as condições física, social e psíquica do segurado, tais como a idade, escolaridade, tipo de incapacidade, profissão, possibilidade de acesso a tratamento adequado, agravamento da doença em razão do exercício da atividade, entre outros fatores de ordem pessoal (OLIVEIRA, 2013, p. 318-319).

Diante disso, é incumbência dos operadores do direito, em conformidade com a legislação previdenciária e a Constituição Federal interpretar a estes critérios de incapacidade (OLIVEIRA, 2013, p. 319-320).

Contudo, o reconhecimento das condições pessoais e sociais como hábeis a fundamentar a concessão de benefício previdenciário tem fundamento na interpretação constitucional moderna, visto que o Estado é intérprete e executor dos princípios e fundamentos constitucionais (OLIVEIRA, 2013, p. 321-322).

A jurisprudência previdenciária brasileira vem adotando a análise de critérios biopsicossociais se fundamentando principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em

vista que este é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, pretendendo a efetividade dos direitos fundamentais.

O uso dos critérios biopsicossociais está inerente às questões eventuais como os riscos sociais ao qual o segurado está submetido que são protegidos pela Previdência Social. Assim, vejamos o entendimento de Martinez sobre o objetivo da previdência social (1992 *apud* Oliveira, 2013, p. 234): “técnica de proteção social propiciadora dos meios de indispensáveis à manutenção do indivíduo quando este não pode obtê-lo ou não é socialmente desejável auferi-lo pessoalmente mediante o trabalho.”.

Segundo Oliveira (2013, p. 325) “A literalidade do conceito de invalidez não traz consigo o critério da permanência ou a totalidade da incapacidade, mas sim uma moldura, um ‘estado da pessoa’, que deve ser interpretado de acordo com múltiplos fatores políticos e socioeconômicos”.

Ainda de acordo com Oliveira (2013, p. 326) sobre quatro elementos que formam o ideal de incapacidade biopsicossocial:

- 1) Perspectiva de reabilitação do segurado;
- 2) Dificuldade de caracterização da incapacidade funcional como fato gerador de litígios administrativos e judiciais;
- 3) Incapacidade como consequência de alterações morfofisiocofisiológicas, e ;
- 4) Incapacidade de ganho.

Merece ser destacada ainda a abordagem de Vianna (2007, p. 224 *apud* OLIVEIRA, 2013, p. 327-328): “A aferição da incapacidade deve ser apurada em cada caso concreto jamais em relação ao ‘segurado médio’. O benefício não exige a incapacidade total absoluta, mas aquela que impede a continuidade do trabalho realizado pelo segurado em exame”.

Para Rocha e Baltazar Júnior (2006, p. 202 *apud* OLIVEIRA, 2013, p. 328):

As condições pessoais do segurado reclamam uma análise cuidadosa que não cabe descuidar-se de sua idade, aptidões, grau de instrução, limitações físicas que irão acompanhá-lo dali para

frente, bem como a diminuição do nível de renda que a nova profissão poderá acarretar.

De modo geral, é relevante analisar as palavras de Pulino (2001 *apud* OLIVEIRA, 2013, p. 330) sobre as condições do segurado como fator determinante na avaliação da incapacidade laborativa:

A aferição da invalidez não se resume, portanto, numa comprovação de ordem exclusivamente médica – embora esta seja uma condição necessária para a edição do ato de concessão do benefício -, concreta possibilidade de o segurado conseguir retirar do próprio trabalho renda suficiente para manter sua subsistência em patamares, senão iguais, ao menos compatíveis com aqueles que apresentavam antes de sua incapacitação, e que foram objetivamente levados em consideração no momento de quantificação das suas contribuições para o sistema – dentro, sempre, dos limites de cobertura do regime geral da previdência social.

Conforme já dito acima, as jurisprudências brasileiras vêm adotando os critérios de incapacidade social. Atualmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como os Tribunais Regionais Federais de todos os Estados vem admitindo a tese em seus julgados (OLIVEIRA, 2013, p.331).

Em virtude de o tema ser novo ele não possui fundamentação doutrinária conforme se pode observar nos trechos dos acórdãos que veremos, mas são fundados em princípios constitucionais e a legislação aplicada por analogia (OLIVEIRA, 2013, p. 331-332).

Inicialmente analisaremos julgado da TNU utilizando-se do critério social baseado no princípio da dignidade da pessoa humana. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA QUE ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEMONSTRA IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO

JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. DEFERIMENTO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. 1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão da aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos, ainda que a incapacidade seja parcial. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01). 2. Além disso, o novel Decreto nº 6.214/07 estabelece: Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social. Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1º. A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social. § 2º. A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades; (Art. 16, §2, Decreto n. 6.214/2007). 3. Segurado com 62 anos de idade, portador de hipertensão arterial e doença degenerativa. Baixa escolaridade. Baixíssima perspectiva de reinserção no mercado de trabalho. A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e a interpretação sistemática da legislação que trata da incapacidade conduzem à aposentadoria por invalidez, ainda que atestada a capacidade parcial do ponto de vista

estritamente médico. 4. Incidente do INSS conhecido e não provido. (TNU, PEDILEF 200583005060902, DJU 17/03/2008, Relator (a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA) (BRASÍLIA, 2008).

A jurisprudência evidencia que mesmo as perícias médicas indicando a incapacidade parcial do segurado, é possível que seja concedido o benefício por incapacidade laborativa como a aposentadoria por invalidez estando demonstrado pelas condições pessoais do segurado, tais como o grau de escolaridade, idade, tipo da doença, a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Portanto, negar a concessão dos benefícios a estas pessoas seria o mesmo que lhe negar dignidade, isto é lhe negar direitos fundamentais.

Vale ressaltar que a decisão acima utilizara como fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana e o modelo CIF. Assim, verifica-se que os aspectos como a idade, atividade anteriormente exercida, qualificação, oferta de trabalho e qualquer outro atributo do segurado podem ensejar a concessão do benefício.

Importante transcrever também julgado da Corte Superior reconhecendo o novo critério:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida pelo Presidente do TRF-4ª Região que negou seguimento ao seu recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. Em suas razões de agravo em recurso especial, sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, eis que o recurso especial não busca o reexame de provas. O prazo para apresentação de contraminuta ao agravo decorreu in albis. O recurso especial que se pretende o seguimento impugna acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE

CONVENCIMENTO DO JUIZ. TRABALHADORA BRACAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial, não estando, porém, adstrito ao laudo. 2. Constatado um somatório de moléstias de natureza ortopédica na prova pericial, com presença de radiculopatia, a comprometer a possibilidade da realização de esforços físicos, especialmente repetitivos, e em se tratando de trabalhadora rural, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade. Ainda que as doenças, consideradas separadamente, não possam ser classificadas como totalmente incapacitantes, a sua reunião em uma única pessoa, cujas atividades habituais são eminentemente braçais, impõe conclusão diversa. O segurado é um ser holístico, não podendo ter medidas suas potencialidades senão globalmente. 3. Determinada a reimplantação do benefício de auxílio-doença, haja vista a existência de conjunto probatório apontando a existência de incapacidade pelas mesmas moléstias à época do cancelamento administrativo e, a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, esta com DIB na data do laudo pericial. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS a afronta ao artigo 42 da Lei 8.213/1991, eis que a incapacidade da segurada não é total e permanente. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Clarisse Schorner ajuizou ação previdenciária em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido. Em sede de apelação, o Tribunal a quo deu provimento ao apelo, nos termos da ementa supratranscrita. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram parcialmente providos, para fins de prequestionamento. É o relatório. Decido. O agravante impugnou devidamente a fundamentação contida na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito. A tese do recurso especial consiste afastar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez uma vez que a incapacidade da segurada não se revelou total e permanente nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/1991. Acerca desta questão, o irresignação não merece prosperar. Isto porque, o Tribunal a quo concedeu a



aposentadoria por invalidez amparado no princípio do livre convencimento motivado, pois apesar da segurada não apresentar incapacidade laboral, conforme explicitado pelo perito judicial, a mesma é portadora de diversas moléstias graves, que se agravam com o decorrer do tempo. Assim, apoiado no artigo 436 do CPC, o Tribunal a quo, desconsiderou as conclusões periciais e concedeu o benefício previdenciário à segurada. Necessário consignar que o juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo o princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado. Com efeito, é firme o entendimento do STJ de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. [...] Destarte, merece ser mantido o acórdão recorrido, que aplicou à espécie o melhor direito, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, também aplicável ao recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional [...] Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 700936 SC 2015/0094813-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 01/06/2015).(BRASÍLIA,2015).

Conforme se vê os julgados do STJ também consideraram o critério biopsicossocial.

Por fim, também é interessante analisarmos julgado dos Tribunais Regionais Federais:

**AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Por contar a parte autora com idade que induziria à incapacidade social e impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho após processo de reabilitação, previsto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 1092 SP 0001092-83.2008.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de

Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA) (MATO GROSSO DO SUL, SÃO PAULO, 2013).

Diante do princípio do livre convencimento motivado o juiz não está restrito apenas a prova médica pericial podendo fundamentar sua decisão em outros elementos relevantes do caso concreto. Assim, é claro que o acolhimento do critério social visa assegurar a dignidade do trabalhador que foi atingido por algum evento sendo uma medida de justiça, pois diante da realidade vivenciada, inclusive perante a desigualdade, é um modo de promover o bem-estar e a inclusão social.

Contudo, face todo o exposto percebe-se que o critério de incapacidade social vem tendo destaque principalmente sobre o fundamento dos princípios da dignidade e da pessoa humana e o livre convencimento motivado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, examinamos a função do Estado Moderno de proporcionar a efetivação dos direitos sociais apoiando-se no estudo da dignidade da pessoa humana como um valor social. Desta forma, demonstramos o liame entre dignidade e os direitos fundamentais.

Os direitos sociais dentre os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 formam a seguridade social, o qual impõe ao Estado o dever de garantir um mínimo existencial a toda à sociedade quando o trabalho lhes falte. A partir do momento que os direitos sociais exigem prestações estatais para sua efetivação surge o argumento da reserva do possível em que diante da exaustão do erário público deve-se utilizar dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A implantação da seguridade social pela Constituição Federal de 1988 é instrumento de proteção social, pois por meio da previdência social protege os segurados contra eventuais riscos que o impossibilitem de prover sua subsistência.

Diante dos volumosos pedidos dos benefícios por

invalidez surgiu o questionamento sobre a qualidade de vida no Brasil, eis que enorme é a fragilidade dos trabalhadores no país. Neste patamar, surgiu também outra indagação: as perícias médicas são capazes de indicar por si só a incapacidade laboral do sujeito.

A partir de então, manifesta-se um novo entendimento para incapacidade laboral denominado de incapacidade social, compreendendo-se que devem ser analisadas também as condições pessoais do segurado, tais como o grau de escolaridade, idade, profissão, tipo de incapacidade, agravamento da doença no exercício da atividade, entre outras.

O critério social é realidade na jurisprudência previdenciária brasileira que se embasam especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento motivado.

Por fim, averigua-se que a previdência social é mecanismo de proteção, inclusive de inclusão social, visando distribuição de renda e igualdade entre todos.



## REFERÊNCIAS

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp: 700936 SC 2015/0094813-1*, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 01/06/2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194045602/agravo-em-recurso-especial-aresp-700936-sc-2015-0094813-1>>.

Acesso em: 11 mai. 2017.

BRASÍLIA. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. *Súmula n.47*. DJ: 29/02/2012. Data da publicação: 15/03/2012. Disponível em:

- <[http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/su-  
mula.php?nsul=47](http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/su-<br/>mula.php?nsul=47)>. Acesso em: 12 mai. 2017.
- BRASÍLIA. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. *Súmula n. 53*. DJ: 25/04/2012. Data da publicação: 07/05/2012. Disponível em: <[http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/su-  
mula.php?nsul=53](http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/su-<br/>mula.php?nsul=53)>. Acesso em: 12 mai. 2017.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- COSTA, José Ricardo Caetano. A quebra de paradigma na perícia médica: da concepção biomédica à concepção biopsicossocial. *Revista de Previdência Social*, São Paulo, v.37, n.392, p.588-590, jul./ 2013.
- FARIAS, Norma; BUCHALLA, Cássia Maria. A classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde da Organização Mundial da Saúde: conceitos, usos e perspectivas. *Revista Brasileira Epidemiologia*, v.8, n. 2, p.187-193, 2005.
- FERREIRA, Lauro Cesar Mazzeto. *Seguridade Social e direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2007.
- GOMES, Cristiana. Revolução Francesa. *Infoescola*, 2014a. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/revolucao-francesa/>>. Acesso em: 01 out. 2017.
- HORVATH JUNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. 8 ed. São Paulo: QuartierLatin, 2010.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2010.
- MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. 6 ed. Reimp. Curitiba: Juruá, 2011a.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2011b.
- MATO GROSSO DO SUL/ SÃO PAULO. Tribunal Regional

- Federal 3 região. AC: 1092 SP 0001092-83.2008.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24150498/apelacao-civel-ac-1092-sp-0001092-8320084036120-trf3>>. Acesso em: 01 out. 2017.
- OLIVEIRA, Rafael Machado. Incapacidade biopsicossocial no Direito Previdenciário. *Revista da AGU- Advocacia Geral da União*, v.12, n.36, p.1-22, abr./-jun. 2013. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/245804](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/245804)>. Acesso em: 01 out. 2017.
- OLSEN, Ana Carolina Lopes. *Direitos fundamentais sociais: efetividade frente a reserva do possível*. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- SANTIAGO, Emerson. Absolutismo. *Infoescola*, 2014. Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia/absolutismo/>. Acesso em: 01 out. 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- SILVA, Roberta Soares da. *Direito Social: aposentadoria* / Roberta Soares da Silva. - São Paulo: LTr, 2009.
- VADE MECUM OAB e concursos/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. - 7.ed.atul.ampl.-São Paulo: Saraiva, 2015.